



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL**

**Estado do Rio Grande do Sul**

### **PROJETO DE LEI 54, DE 08 DE ABRIL DE 2022.**

Institui e autoriza o programa de Recuperação de Crédito da Fazenda Pública Municipal – REFAZ com a concessão de benefícios para pagamentos de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito da Fazenda Pública Municipal – REFAZ com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal e promover a reabilitação fiscal no Município de Capivari do Sul.

**Parágrafo único:** Fica o Poder Executivo autorizado, com a instituição do REFAZ, a conceder descontos de acréscimos legais agregados aos créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos em dívida ativa, nos termos e condições desta lei, cuja vigência, para fins de adesão, limita-se a **30 de setembro de 2022**.

**Art. 2º** Os créditos tributários e não tributários, em favor da Fazenda Pública do Município, lançados até **31 de dezembro de 2021**, e que se encontram em fase de cobrança judicial ou administrativa, poderão ser pagos com os seguintes critérios e benefícios:

I – se requerido até **31 de julho de 2022**: se pagos em parcela única, o benefício será de 100% (Cem por cento) de dedução na multa e juros devidos até 31 de dezembro de 2021;

II - se requerido até **31 de agosto de 2022**: se pagos em parcela única, o benefício será de 80% (oitenta por cento) de dedução na multa e juros devidos até 31 de dezembro de 2021;

III – se requerido até **31 de agosto de 2022**: se pagos em até 12 (doze) parcelas, o benefício será de 70% (setenta por cento) de dedução na multa e juros até 31 de dezembro de 2021;

IV- se requerido até **30 de setembro de 2022**: se pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com benefício de dedução de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros até 31 de dezembro de 2021;

V - se requerido até **31 de dezembro de 2022**: se pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas, com benefício de dedução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros até 31 de dezembro de 2021.

**§ 1º** Não se aplicam os benefícios desta lei aos débitos cujo fato gerador ocorreu, no corrente **ano de 2022**.

**§ 2º** As disposições desta lei, relativamente a créditos tributários originados de denúncia espontânea, com fato gerador até 31 de dezembro de 2021, se aplicam somente se a denúncia foi apresentada no Setor de Fiscalização Tributária até 31 de dezembro de 2021.

**§ 3º** Os contribuintes que possuam débitos parcelados poderão participar do REFAZ, desde que sujeitos às regras do Programa estabelecidas na presente lei.

**§ 4º** Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, o valor da parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal Municipal), já considerados os benefícios desta Lei.

**Art. 3º** Ficam excluídos do REFAZ os débitos objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Capivari do Sul.

**Art. 4º** A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I - à apresentação de requerimento por parte do devedor principal ou de pessoa legalmente habilitada para representá-lo, no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II - quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, que haja, em relação a cada débito objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, inclusive com relação aos já interpostos;

III - quanto aos créditos objetos de litígio judicial, que seja realizado o pagamento de custas processuais por parte do contribuinte executado, a serem comprovados no momento do requerimento dos benefícios instituídos por essa lei, dispensado o pagamento dos honorários advocatícios;

**§ 1º** A adesão aos benefícios conferidos por esta lei dar-se-á com o pagamento em cota única, no ato da formalização do requerimento, ou no modo parcelado, com o pagamento da primeira parcela no ato da formalização, cumpridas as exigências dos incisos I a III do caput deste artigo.

**§ 2º** A adesão aos benefícios independe de limite de valores devidos, e não está condicionada à regularização total da dívida, podendo se dar por exercícios isolados.

**Art. 5º** A opção pelo REFAZ sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nela incluídos.

**Art. 6º** Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, a qualquer título, e sequer poderá ser considerada novação.

**Art. 7º** O atraso no pagamento de qualquer parcela por período superior a 60 (sessenta) dias, bem como o não atendimento de qualquer das condições do artigo 4.º será causa de cancelamento da moratória e perda dos benefícios previstos nesta Lei, independentemente de qualquer aviso ou notificação, nos termos do disposto no artigo 397 do Código Civil Brasileiro.

**Parágrafo único:** Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da adesão aos benefícios desta Lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados, desconsiderados os benefícios por esta lei concedidos.

**Art. 8º** Se o vencimento recair em dia não útil, fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

**Parágrafo único:** Em caso de pagamento após o dia do vencimento, até o período máximo previsto no art. 7º, “caput”, sobre o valor da parcela incidirão os encargos previstos no Código Tributário Municipal.

**Art. 9º** Incurrendo o pagamento ou o parcelamento da dívida no prazo e condições dos artigos 1º e 2º desta lei, a fluência dos acréscimos legais mantém-se na conformidade do Código Tributário Municipal.

**Art. 10.** O Poder Executivo deverá editar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL, EM 08 DE ABRIL DE 2022.**

**Leandro Monteiro dos Santos**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 54/2022.**

Senhora Presidente e  
Senhores Vereadores,

Apresento a Vossas Excelências o Projetos de Lei nº xx/2022, que “Institui e autoriza o programa de Recuperação de Crédito da Fazenda Pública Municipal – REFAZ com a concessão de benefícios para pagamentos de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.”

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa de Reabilitação Fiscal – REFAZ/2022, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Municipal e promover a reabilitação fiscal no Município.

O Município pretende com a instituição do Programa REFAZ – 2022, intensificar incentivos fiscais aos contribuintes, que se encontra em débito com a Fazenda Pública do Município, referente aos créditos tributários e não tributários até o dia 31 de dezembro de 2021, proporcionando ao contribuinte uma oportunidade de sair da inadimplência.

O programa ora proposto concede incentivos apenas no que tange aos juros e as multas, permanecendo na íntegra a cobrança do valor primitivo e da atualização monetária prevista no Código Tributário Municipal.

Com relação ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, podemos afirmar que não haverá renúncia de receita, pois ficaram previstos na Lei de Orçamento nas respectivas contas dedutoras das receitas principais.

Ante ao exposto, e com a certeza de que este programa vem em benefício tanto do Município quanto dos munícipes, ficamos no aguardo da apreciação e aprovação do presente projeto de lei solicitando urgência para aprovação do mesmo.

Atenciosamente

  
**Leandro Monteiro dos Santos**  
Prefeito Municipal